Apresentação: 20/08/2026 10:11:08.277 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3728/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela prevê atendimento acessível às mulheres com deficiência que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, por meio da inclusão de disposições específicas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

A CPD e a CMULHER opinaram pela aprovação da proposta. Da mesma forma, a CFT se manifestou pela compatibilidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CD260088684700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260088684700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 20/08/2026 10:11:08.277 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3728/2021
PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, o projeto sob análise se mostra oportuno e conveniente, na medida em que reforça a tutela das mulheres com deficiência que são vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposta estabelece que o atendimento policial e pericial à ofendida seja realizado com acessibilidade, incluindo o uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), braile ou qualquer outra tecnologia assistiva.

Tal medida se mostra necessária para garantir a higidez do depoimento da vítima e dos exames periciais, prevenindo que barreiras de comunicação inviabilizem a demonstração da materialidade e autoria delitivas e dificultem a concessão de medidas protetivas de urgência. Busca-se, ainda, impedir que a ida à delegacia ou ao órgão pericial se converta em uma nova fonte de sofrimento para a mulher agredida, evitando-se a revitimização.

Essa humanização de procedimentos é reforçada pela garantia de acessibilidade na prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública, assegurando o pleno acesso da vítima à justiça.

Outrossim, cabe ressaltar que a proposição vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da

CD260088684700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260088684700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 20/08/2026 10:11:08.277 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3728/2021
PRL n.1

aprovação e promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Entendemos, portanto, que o projeto merece acolhimento por parte desta Comissão, uma vez que a remoção de barreiras ao atendimento contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 3.728, de 2021,

E no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-13010

CD260088684700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260088684700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro